Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31992

O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Bárbara Francynne Lima de Souza[1]
Priscila Madruga Ribeiro[2]

RESUMO: O artigo analisa a transição do perfil de atuação e a indispensabilidade do advogado no procedimento de mediação de conflitos inserido no sistema multiportas de acesso à justiça. O estudo parte da hipótese de que a efetividade da autocomposição depende da transição de uma postura adversarial para uma advocacia colaborativa e resolutiva. A metodologia empregada baseia-se no método dedutivo acompanhado de pesquisa bibliográfico-documental, ancorada na Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei número 13.140 de 2015. Explicita-se o conceito de mediação e suas vertentes metodológicas, quais sejam, a Facilitativa, a Circular-Narrativa e a Transformativa, destacando a aplicação das técnicas da Comunicação Não Violenta para a tradução de posições em necessidades reais. Ademais, estabelecem-se as fronteiras epistemológicas entre a mediação e a Justiça Restaurativa. Conclui-se que o advogado atua como garantidor inafastável do princípio da decisão informada e vetor de pacificação social, assegurando a legitimidade ética e jurídica dos acordos.

Palavras-chave: Mediação de conflitos. Sistema multiportas. Advocacia resolutiva. Decisão informada. Comunicação não violenta.

1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça, positivado como garantia fundamental na ordem constitucional brasileira, experimentou uma profunda ressignificação teórica e institucional nas últimas décadas. Historicamente, a cultura jurídica pátria estruturou-se sob a egrégia premissa da litigiosidade contenciosa, na qual o Estado, exercendo a jurisdição por meio da figura do magistrado, despontava como o único ente legitimado para dirimir controvérsias interpessoais. Todavia, a excessiva centralização da solução de conflitos na via judicante gerou uma crônica cultura demandista e de sentença, culminando em um quadro de severo déficit operacional, morosidade e abarrotamento dos tribunais. Esse modelo puramente heterocompositivo e adversarial revelou-se ineficaz para conferir celeridade e efetividade às demandas, ao passo que a prolação de decisões impostas muitas vezes falha em satisfazer o sentimento material de justiça dos litigantes e perpetua o desgaste relacional.

[1] Graduanda do curso de Direito – 9º período – Centro Universitário Católica do Tocantins.
[2] Orientadora. Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins.

Diante dessa crise de funcionalidade da jurisdição tradicional, emergiu a imperiosa necessidade de reconfigurar o sistema processual a partir do paradigma da Justiça Multiportas (Multidoor Courthouse), idealizado originalmente por Frank Sander. Sob essa ótica pluriprocessual, o Poder Judiciário deixa de ser encarado como um mero centro proferidor de sentenças para se converter em um complexo centro de harmonização social, ofertando diversos mecanismos de tratamento adequado de disputas ajustados às peculiaridades de cada caso. No bojo dessa política pública, consagrada no Brasil pela Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e consolidada pela Lei número 13.140 de 2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, a mediação destaca-se como instituto autocompositivo vocacionado a reestruturar o diálogo e atuar sobre a lide sociológica. Enquanto a lide processual se limita ao contorno formal delimitado nas peças de petição e contestação, a lide sociológica abrange a dimensão humana, relacional e subjetiva do conflito, cuja restauração é indispensável para a obtenção da verdadeira pacificação social.

Ocorre que a efetiva consolidação da mediação e da cultura da paz esbarra em profundos entraves culturais e metodológicos arraigados na comunidade jurídica. Durante gerações, a formação acadêmica em Direito privilegiou a técnica da peleja judicial e a retórica confrontacional, induzindo os profissionais a enxergarem a controvérsia como um jogo de soma zero no qual a vitória de uma parte pressupõe a aniquilação do adversário. Essa postura tradicionalista gera resistência quanto à utilização dos métodos consensuais, criando o risco de que a audiência autocompositiva seja reduzida a um mero cumprimento formal de etapa burocrática. A relevância acadêmica, social e jurídica da presente investigação justifica-se, portanto, pela urgência de se mapear a indispensabilidade da atuação colaborativa do advogado no ambiente mediativo. O patrocínio técnico exercido por um profissional preparado para atuar de forma resolutiva não apenas afasta o viés beligerante, mas atua como elemento legitimador da autocomposição.

A presente pesquisa parte da hipótese central de que a efetividade da mediação de conflitos no sistema multiportas não prescinde do patrocínio técnico do profissional da advocacia, desde que este realize uma transição de paradigma do perfil adversarial para uma postura colaborativa. Sustenta-se que o advogado resolutivo é o verdadeiro garantidor do princípio da decisão informada, assegurando que a autonomia da vontade do constituinte seja exercida com plena consciência de seus direitos e obrigações, conferindo higidez ética e validade jurídica aos acordos celebrados sem prejuízo do restabelecimento do vínculo interpessoal.

Com o fito de testar a hipótese formulada e responder ao problema de pesquisa, delineou-se como objetivo geral analisar a transição do perfil de atuação e o papel do advogado na mediação de conflitos inserida no sistema multiportas de acesso à justiça, evidenciando a sua contribuição técnica para a consolidação da cultura da paz. Para o alcance desse escopo macro, fixaram-se os seguintes objetivos específicos:

a) Levantar a evolução histórica do acesso à justiça, a moderna teoria do conflito e a conceituação da mediação no âmbito do sistema multiportas de solução de disputas;
b) Mapear as competências e posturas da advocacia resolutiva, examinando o aporte das técnicas da Comunicação Não Violenta e a salvaguarda do princípio da decisão informada no procedimento mediativo;
c) Identificar o marco regulatório positivado no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação, compreendendo o dever ético-legal de estímulo à autocomposição, o impacto da audiência do artigo 334 do diploma processual e as fronteiras epistemológicas que diferenciam a mediação da Justiça Restaurativa.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A consecução dos objetivos propostos nesta investigação científica exige a adoção de um rigoroso percurso metodológico, capaz de conferir consistência teórica e validade epistemológica às conclusões alcançadas. Para o enquadramento do tema concernente à atuação do advogado no procedimento de mediação sob a égide do sistema multiportas, adotou-se uma abordagem eminentemente qualitativa. Esta opção justifica-se pelo fato de que a compreensão da lide sociológica e dos métodos autocompositivos demanda o exame aprofundado da natureza, do alcance e da interpretação de valores, institutos normativos e condutas relacionais, ultrapassando a mera mensuração quantitativa de dados estatísticos.

No que tange aos procedimentos técnicos de coleta de dados, a pesquisa classifica-se como bibliográfico-documental. A vertente bibliográfica concretizou-se mediante a revisão sistemática da literatura jurídica e interdisciplinarizada, abrangendo obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos publicados em periódicos científicos indexados, manuais institucionais e monografias especializadas. A dimensão documental, por sua vez, pautou-se na análise dogmática e exegética do arcabouço normativo pátrio que disciplina a matéria, destacando-se a Constituição Federal de 1988, a Resolução número 125 de 2010 do Conselho

Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei número 13.105 de 2015) e a Lei de Mediação (Lei número 13.140 de 2015).

Como método de abordagem e raciocínio, aplicou-se o método dedutivo. A investigação partiu de premissas teóricas gerais e abstratas, consistentes no esgotamento da tutela jurisdicional tradicional, na transição para o modelo de Justiça Multiportas e nos preceitos da moderna teoria do conflito, para derivar e fundamentar proposições particulares e específicas atinentes à indispensabilidade da advocacia resolutiva e à salvaguarda do princípio da decisão informada no ambiente mediativo.

Por fim, no plano do enquadramento epistemológico da ciência processual, o trabalho fundamenta-se no método teleológico-instrumental, formulado por Cândido Rangel Dinamarco. Sob este prisma, compreende-se que as estruturas procedimentais não constituem fins em si mesmas, mas instrumentos éticos e jurídicos predispostos à realização dos escopos sociais e políticos da jurisdição, notadamente o amplo acesso à ordem jurídica justa e a efetiva pacificação social.

3 O SISTEMA MULTIPORTAS E A REENQUADRAGEM DOGMÁTICA DO CONFLITO

3.1 A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A compreensão contemporânea do acesso à justiça constitui fruto de uma longa e complexa evolução epistemológica no âmbito da Ciência Processual. Historicamente, a teoria do processo atravessou fases metodológicas bem delineadas, iniciando-se pelo período do sincretismo jurídico, no qual o plano processual permanecia umbilicalmente subordinado ao direito material, definindo-se a ação como o próprio direito subjetivo reagindo à lesão sofrida. A superação desse paradigma clássico viabilizou a consolidação da autonomia do Direito Processual a partir de meados do século XIX, oportunidade em que a doutrina reconheceu a especificidade da relação jurídica processual e de seus institutos fundamentais.

Todavia, o mero isolamento dogmático do processo revelou-se insuficiente para responder às profundas transformações sociais do século XX, impulsionando o surgimento da fase instrumentalista. Sob essa perspectiva teleológica, consagrada pela doutrina de Cândido Rangel Dinamarco, compreende-se que o processo não consubstancia um fim em si mesmo, mas sim um instrumento ético, político e social vocacionado a conferir efetividade aos valores albergados na ordem constitucional. A postura instrumentalista exige que o sistema jurídico-

processual esteja permanentemente aberto às necessidades da sociedade, garantindo que a prestação jurisdicional resulte na efetiva realização dos direitos substanciais.

Acerca dessa indispensável renovação metodológica e da permeabilidade do sistema processual às demandas de efetividade social, Dinamarco ensina:

> Com tudo isso, chegou o terceiro momento metodológico do direito processual, caracterizado pela consciência da instrumentalidade como importantíssimo polo de irradiação de ideias e coordenador dos diversos institutos, princípios e soluções. O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos, sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. (DINAMARCO, 2001, p. 19).

Nesse diapasão, o direito de acesso à justiça transcendeu a tradicional garantia formal de provocação do Poder Judiciário. Conforme as lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem como as diretrizes delineadas pelo Conselho Nacional de Justiça, o verdadeiro acesso à justiça traduz-se no acesso à ordem jurídica justa, o qual abrange não apenas o julgamento adjudicado, mas a oferta de múltiplos mecanismos capazes de proporcionar a solução mais adequada e satisfatória para cada controvérsia concreta.

3.2 O ESGOTAMENTO DO MODELO ADVERSARIAL

A centralização quase exclusiva da resolução de litígios na via adjudicatória estatal culminou na consolidação da denominada cultura da sentença ou cultura do litígio, instaurando uma severa crise operacional e de efetividade no Poder Judiciário brasileiro. O modelo contencioso tradicional pauta-se por uma dinâmica estritamente heterocompositiva e adversarial, na qual a disputa é tratada como um jogo de soma zero, visando dividir as partes rigorosamente entre vencedoras e perdedoras. Essa abordagem foca no exame retrospectivo de fatos passados e na aplicação mecânica da técnica de subsunção normative, desconsiderando a dimensão subjetiva e emocional do conflito humano.

A insurgência desse padrão tradicional resulta na produção de decisões que, embora encerrem formalmente a lide processual, mostram-se incapazes de resolver a lide sociológica. Enquanto a lide processual se limita às alegações delimitadas na petição inicial e na contestação, a lide sociológica abrange a totalidade das causas reais, dos sentimentos e dos interesses não atendidos que desencadearam a controvérsia interpessoal. A imposição de um provimento estatal coercitivo, ao negligenciar o substrato relacional da disputa, tende a fomentar o

sentimento de injustiça e acirrar o antagonismo entre os litigantes, gerando litígios remanescentes e perpétuos no tempo.

Sobre a ineficiência do modelo puramente adjudicitório para sanar os componentes profundos da controvérsia, a doutrina do Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça salienta:

> Exemplificativamente, quando um juiz de direito sentencia determinando com quem ficará a guarda de um filho ou os valores a serem pagos a título de alimentos, põe fim, para fins do direito positivado, a um determinado litígio; todavia, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes acirra o próprio conflito, criando novas dificuldades para os pais e para os filhos. Torna-se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao examinar quais fatos encontram-se presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção) o operador do direito não pode mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano. (AZEVEDO, 2016, p. 54).

Destarte, a saturação dos tribunais e a constatação de que a sentença impositiva muitas vezes pacifica apenas o papel, mas não a vida dos cidadãos, evidenciam o definitivo esgotamento do modelo adversarial. Torna-se imperioso, por conseguinte, reestruturar o sistema de justiça a partir de mecanismos autocompositivos que devolvam às partes a capacidade de autogestão de seus problemas e a construção de soluções verdadeiramente pacificadoras.

3.3 A TRANSIÇÃO PARA A CULTURA DA PAZ

A superação do modelo contencioso tradicional exigiu a implementação de uma profunda transformação paradigmática no seio da sociedade e da comunidade jurídica, deslocando a prestação jurisdicional da histórica cultura da sentença rumo à cultura da pacificação. O grande marco normativo e institucional dessa transição no ordenamento pátrio consolidou-se com a promulgação da Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa normativa reconfigurou o papel do Poder Judiciário, determinando que lhe incumbe organizar e prestar serviços não apenas de julgamento adjudicado, mas também de orientação e autocomposição pré-processual e processual adequadas à natureza de cada controvérsia.

No bojo dessa política pública, consagrou-se a matriz teórica do sistema multiportas de acesso à justiça, pautada no ecossistema pluri-processual preconizado originariamente por Frank Sander. Sob este prisma, o tribunal deixa de ser visto como uma arena de combate para se metamorfosear em um verdadeiro centro de harmonização social e em uma casa de soluções

efetivas para o cidadão. Para operacionalizar essa estrutura em todo o território nacional, a Resolução número 125 de 2010 impôs aos tribunais a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Acerca do impacto dessa mudança cultural na estrutura do processo civil pátrio e na renovação dos paradigmas do acesso à justiça, a doutrina de Lisyanne Passos Carôzo leciona:

> De maneira ampla, a abertura de leque de acesso ao Judiciário com o estímulo aos meios de solução consensual de conflitos, demonstra as mudanças de paradigmas existentes. Deve-se considerar que a mediação tem por finalidade garantir a pacificação social, uma vez que a aplicação de técnicas permite o restabelecimento do diálogo e consequentemente solução derivada do consenso das partes e, portanto, satisfativa. Não se pode negar que o novo CPC estimula a solução consensual do conflito ao prever o Estado deve promover e estimular a prática, assim como os demais operadores de direito, apontando para novo modelo de processo civil, aberto ao diálogo e colaboração das partes, corroborando com a difusão da cultura da paz. (CARÔZO, 2019, p. 296).

Assim, a transição para a cultura da paz traduz o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas em favor da educação do cidadão para a autocomposição. O acesso à justiça renovado passa a ser mensurado pela qualidade da pacificação obtida e pelo grau de satisfação do jurisdicionado na recomposição de seus vínculos sociais.

3.4 A RECONCEPTUALIZAÇÃO DO CONFLITO SOB A ÓTICA AUTOCOMPOSITIVA

A estruturação científica dos procedimentos autocompositivos demandou uma profunda revisão dogmática a respeito da ontologia do conflito interpessoal. Historicamente encarado pela práxis jurídica tradicional como um evento patológico, destrutivo e indesejável, o conflito passou a ser reconceituado pela moderna teoria do conflito como um fenômeno natural, inevitável e inerente às relações humanas. A premissa basilar desse novo paradigma estabelece que o conflito não carrega em si uma carga axiológica intrinsecamente negativa, ostentando um expressivo potencial pedagógico de amadurecimento, transformação e crescimento pessoal e relacional quando conduzido por meio de técnicas adequadas.

A distinção entre o manejo construtivo e o manejo destrutivo da disputa consubstancia a chave de abóbada dessa reconceptualização, formulada originariamente por Morton Deutsch. Os processos destrutivos caracterizam-se pelo tom estritamente competitivo e pelo enfraquecimento ou rompimento do laço social preexistente, alimentando a escalada da disputa em espirais do conflito, nas quais as condutas agressivas de ação e reação obscurecem as causas originais do litígio. Por outro lado, os processos construtivos, operados pela mediação, atuam de

forma prospectiva, canalizando a energia da controvérsia para o fortalecimento da empatia e para a formulação de alternativas integrativas de ganhos mútuos.

Sobre a natureza dos processos destrutivos e a sua tendência de expandir o litígio de forma desalinhada do motivo inicial, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, fundamentando-se na doutrina de Morton Deutsch, explicita:

> Para Deutsch, um processo destrutivo se caracteriza pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual esta é conduzida. Em processos destrutivos há a tendência de o conflito se expandir ou tornar-se mais acentuado no desenvolvimento da relação processual. Como resultado, tal conflito frequentemente torna-se "independente de suas causas iniciais", assumindo feições competitivas nas quais cada parte busca "vencer" a disputa e decorre da percepção, muitas vezes errônea, de que os interesses das partes não podem coexistir. (DEUTSCH, 1973 apud AZEVEDO, 2016, p. 35).

Ademais, quando o conflito é percebido unicamente sob um prisma negativo ou ameaçador, ele aciona no sistema nervoso dos litigantes a resposta fisiológica de estresse agudo, conhecida como a reação de luta ou fuga. Essa reação biológica polariza os comportamentos, induz ao descuido verbal, ao julgamento moralizador e à atribuição de culpa. A intervenção do terceiro imparcial na autocomposição serve para desativar esse gatilho de defesa, despolarizar a comunicação e permitir que as partes compreendam as intenções subjacentes, migrando da postura adversarial para a gestão colaborativa de seus interesses reais.

4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: ESTRUTURA PROCEDIMENTAL, MODELOS METODOLÓGICOS E COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

4.1 CONCEITO, PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A mediação consubstancia um método autocompositivo e não adversarial de gestão de controvérsias, no qual um terceiro imparcial, capacitado e desprovido de poder decisório, atua como facilitador para que as próprias partes em litígio identifiquem os seus conflitos e construam soluções consensuais de benefícios mútuos. No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito do instituto encontra ancoragem dogmática no artigo 1º, parágrafo único, da Lei número 13.140 de 2015 (Lei de Mediação), bem como no artigo 165, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, os quais salientam a sua primazia para demandas nas quais exista vínculo anterior entre os envolvidos. Distinguindo-se da adjudicação estatal e da arbitragem, a mediação não visa à imposição de um veredito heterônomo; diferencia-se, igualmente, da conciliação, porquanto o mediador se abstém de propor fórmulas prontas de acordo, concentrando o seu encargo na restauração dos canais comunicativos e na superação dos impasses interpessoais.

A higidez ética e procedimental da mediação está resguardada por um complexo conjunto de princípios orientadores positivados nos marcos normativos que regem a matéria, notadamente o artigo 2º da Lei número 13.140 de 2015, o artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015 e o Anexo III da Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Dentre o rol desses axiomas estruturantes, destacam-se a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. Dentre estes, a confidencialidade figura como sustentáculo da confiança no procedimento, assegurando que todas as informações, propostas e concessões ventiladas na sessão não possam ser reveladas a terceiros ou utilizadas como prova em posterior instrução arbitral ou judicial.

De igual modo, o princípio da autonomia da vontade assegura que os litigantes mantenham o total controle sobre a participação e o desfecho do procedimento, ostentando a liberdade de aderir, recusar ou interromper a sessão a qualquer tempo. Para além da voluntariedade, a legitimidade da autocomposição exige o respeito inarredável ao princípio da decisão informada, o qual impõe ao mediador e aos patronos das partes o dever de garantir que o jurisdicionado compreenda perfeitamente a extensão de seus direitos e as consequências jurídicas de eventuais transações.

Sobre o papel central do princípio da decisão informada como pressuposto de validade ética dos acordos celebrados na mediação, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça elucida:

> Considerado por alguns como corolário do princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual, o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência deste seu direito subjetivo. (AZEVEDO, 2016, p. 245).

Portanto, a observância rigorosa desses preceitos éticos garante que a mediação se desenvolva em um ambiente seguro e cooperativo, capacitando o cidadão a exercer a autogestão de seus conflitos sem descurar da tutela de seus direitos fundamentais.

4.2 O APORTE DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

A eficácia do procedimento autocompositivo está intrinsecamente conectada à qualidade do fluxo comunicacional estabelecido na sessão de mediação, uma vez que a ruína dos canais de

diálogo constitui o principal fator de eclosão e perpetuação da lide sociológica. Nesse cenário, a Comunicação Não Violenta (CNV), metodologia desenvolvida originariamente pelo psicólogo norte-americano Marshall B. Rosenberg, erige-se como uma indispensável tecnologia psicossocial e filosofia prática voltada à desconstrução de padrões linguísticos reativos e à facilitação da escuta empática.

A CNV propõe uma mudança de paradigma comunicacional ao afastar os julgamentos moralizadores, os rótulos e as análises punitivas da linguagem cotidiana (fundamentadas na lógica excludente de certo e errado), retratando o conflito como uma oportunidade para identificar e atender recursos vitais universais frustrados.

Estruturalmente, a Comunicação Não Violenta organiza a manifestação dos interlocutores a partir de quatro componentes metodológicos essenciais: a observação, o sentimento, a necessidade e o pedido. A observação consiste na descrição neutra dos fatos sem a emissão de juízos de valor ou avaliações depreciativas; o sentimento traduz a identificação precisa das emoções geradas pela situação fática; a necessidade revela os valores e recursos vitais que originaram tais sentimentos; e o pedido configura a formulação de uma solicitação clara, concreta, positiva e realizável, desprovida de contornos coercitivos ou de exigências punitivas.

Acerca do impacto causador da linguagem reativa tradicional e da proposta de transformação comunicacional trazida pelo método da CNV, a doutrina de Juliana Figueiredo de Freitas e Maria Eliza Almeida Maia leciona:

> Para identificação e compreensão dessas necessidades, o método da CNV propõe o uso de uma linguagem clara, positiva, respeitosa (isto é, sem críticas, julgamentos ou ofensas), focada no presente e não dualizada, vale dizer, que não seja fundamentada na ideia de certo e errado. Nesse sentido, importante destacar que a linguagem usada no cotidiano, a qual tudo divide em certo e errado e que se presta essencialmente a realizar análises (as quais costumam ser recebidas como críticas), é a principal causadora da comunicação pautada na violência, e não na compaixão. (FREITAS; MAIA, 2021, s.p.).

No ambiente da mediação, verifica-se uma simetria perfeita entre os quatro componentes da CNV e as ferramentas procedimentais manejadas pelo terceiro facilitador para despolarizar a controvérsia. O componente da observação é viabilizado por meio das técnicas de formulação de perguntas e do resumo (parafraseamento), as quais devolvem o contexto fático às partes isento de carga pejorativa.

A identificação dos afetos opera-se pela validação de sentimentos, demonstrando que os impulsos emocionais foram adequadamente compreendidos. As necessidades reais são acessadas mediante a organização de questões e interesses e o exercício da inversão de papéis,

estimulando a empatia relacional. Por fim, a estruturação do pedido é refinada por meio das técnicas de geração de opções e da audição de propostas implícitas, transformando ataques verbais em reivindicações construtivas que darão corpo às cláusulas do eventual acordo.

4.3 A ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ESCOLAS FACILITATIVA, CIRCULAR-NARRATIVA E TRANSFORMATIVA

A dogmática dos métodos autocompositivos revela que a mediação de conflitos não se manifesta como uma técnica monolítica ou engessada. Ao contrário, o procedimento ramifica-se em diferentes escolas e modelos teóricos e metodológicos, os quais foram gestados para responder à diversidade de relações interpessoais e aos múltiplos objetivos perseguidos pelos litigantes. A compreensão abrangente e comparativa dessas matrizes metodológicas erige-se como requisito indispensável para a atuação do profissional da advocacia, cabendo-lhe analisar a lide sociológica para recomendar a abordagem mais adequada à restauração do tecido social e à garantia da segurança jurídica.

O primeiro modelo tradicionalmente consagrado na doutrina e de larga aplicação prática é a Mediação Facilitativa (ou Linear de Harvard), desenvolvida a partir das décadas de 1960 e 1970 por pesquisadores do Projeto de Negociação da Universidade de Harvard, sob a liderança de Roger Fisher e William Ury. Esta vertente possui um enfoque pragmático, estruturado e prospectivo, centrado na facilitação do diálogo entre as partes para a obtenção de um acordo satisfatório e de benefícios mútuos. Assentada no método da negociação baseada em princípios, a escola facilitativa orienta o mediador a separar rigorosamente as pessoas dos problemas, incentivando os envolvidos a abandonarem posições jurídicas estáticas em favor da revelação dos seus interesses reais subjacentes. Embora vocacionada à construção de transações materiais exequíveis, a prática forense revela que a busca vertiginosa e exclusiva do acordo pode desvirtuar a técnica facilitativa rumo a abordagens avaliativas, mais próximas da conciliação.

Em contraposição à visão puramente linear e negocial de Harvard, a Mediação Circular-Narrativa, introduzida originalmente pelos estudos de Sara Cobb, volta a sua atenção para o processo conversacional e para o papel da linguagem na construção social do conflito. Este modelo parte do pressuposto de que as partes adentram a mediação aprisionadas em uma "história oficial", caracterizada por relatos saturados de acusações, justificativas e posições de vítima e algoz. O objetivo primordial da escola circular-narrativa não reside na celebração acelerada de um pacto, mas sim na desconstrução dessas narrativas cristalizadas por meio de

técnicas de circularidade, permitindo a emergência de uma narrativa alternativa, colaborativa e flexível.

A respeito da particularidade estrutural e do redirecionamento do foco do litígio proporcionado pela escola circular-narrativa, a literatura acadêmica aponta:

> A maior particularidade do modelo de mediação circular narrativo, está em conduzir os mediandos a convergirem das histórias inicias para a formação de uma nova história com uma visão ampliada. Outro ponto a ser observado é a conotação que as partes deverão enfrentar o problema, e não se enfrentarem. Nesse modelo de mediação, destaca-se a equipe reflexiva, onde o papel do mediador logo nas suas primeiras frases, devem conduzi-los a uma reflexão de que o problema deverá ser compartilhado. (LIMA, 2017, p. 32).

Por derradeiro, a Mediação Transformativa, idealizada pelos teóricos norte-americanos Robert A. Baruch Bush e Joseph P. Folger no ano de 1994 em sua obra clássica The Promise of Mediation, propõe uma profunda inflexão filosófica quanto ao propósito da autocomposição. Deslocando o foco da mera resolução do problema objetivo ou da superação das divergências materiais, o modelo transformativo busca precipuamente a transformação da própria dinâmica interacional humana e o aprimoramento moral dos litigantes.

A essência desta escola repousa em dois pilares indissociáveis, consubstanciados no empoderamento (empowerment) e no reconhecimento. O empoderamento reflete a promoção da capacidade de autodeterminação dos indivíduos, devolvendo-lhes a clareza e a autonomia para gerir suas próprias vidas; o reconhecimento, por sua vez, implica o despertar da empatia para que cada qual valide e compreenda a perspectiva e a humanidade do outro.

Ao examinar os fundamentos e os desdobramentos operacionais da abordagem transformativa na evolução da política judiciária autocompositiva, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça salienta:

> Sobre esse componente, os professores Robert Baruch Bush e Joseph Folger sustentam que deve ser considerada como objetivo da autocomposição e, indiretamente, de um sistema processual, a capacitação (ou empoderamento) das partes para que essas possam, cada vez mais, por si mesmas compor seus futuros conflitos. Dessa forma, proporcionam-se ao jurisdicionado efetivos meios de aprendizado quanto à resolução de disputa, obtendo-se também o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos, o que gera uma aproximação real das partes e consequente *humanização do conflito decorrente dessa empatia. (AZEVEDO, 2016, p. 87).*

A análise comparativa dessas matrizes demonstra que, enquanto o modelo facilitador atua precipuamente sobre o objeto material da controvérsia e o modelo circular-narrativo trabalha a desconstrução do discurso linguístico, a mediação transformativa volta-se de forma

intrínseca para a recomposição das relações interpessoais continuadas no tempo, a exemplo dos litígios no Direito de Família e nos conflitos societários.

Diante de tais diferenciações, o advogado contemporâneo deve atuar de forma estratégica na identificação da escola metodológica mais adequada ao perfil de seu constituinte, assegurando que o procedimento produza a pacificação integral do litígio sem descuidar da tutela efetiva dos direitos fundamentais.

5 A ATUAÇÃO COLABORATIVA DO ADVOGADO E O MARCO REGULATÓRIO DO CPC/15 E DA LEI DE MEDIAÇÃO

5.1 A TRANSIÇÃO PARA A ADVOCACIA RESOLUTIVA

A consolidação do sistema multiportas de acesso à justiça e a expansão dos mecanismos autocompositivos impõem uma profunda reformulação na identidade profissional e na práxis da advocacia. Historicamente, a formação jurídica no Brasil pautou-se por uma matriz essencialmente contenciosa e positivista, na qual as faculdades de Direito orientaram o ensino para o treinamento da peleja judicial, estimulando uma postura combativa e o uso de uma retórica adversarial.

Essa tradição pedagogica consolidou a percepção de que a atuação profissional do patrono atingiria o seu ápice exclusivamente por meio do ajuizamento de ações e da busca pela prolação de um título executivo judicial, relegando a composição amigável a um plano secundário ou até mesmo enxergando-a como sinal de fraqueza técnica.

Ocorre que a eclosão da crise operacional do Poder Judiciário e a constatação da ineficácia da sentença para sanar a lide sociológica passaram a exigir a emersão da advocacia resolutiva ou colaborativa. Sob este novo paradigma, o causídico deixa de ser um mero patrocinador da contenda para assumir o papel de agente de pacificação social e gestor estratégico de conflitos.

O perfil do advogado resolutivo caracteriza-se pela capacidade de realizar um diagnóstico prévio da controvérsia antes de promover a judicialização, avaliando se a demanda exige a porta do processo contencioso ou se apresenta vocação para a autocomposição por meio da negociação, da conciliação ou da mediação.

Nesse cenário, a atuação do profissional no procedimento mediativo exige o abandono das táticas tradicionais de confronto e a assimilação de um espírito cooperativo. O patrono deve compreender que a sua presença na sessão não visa ao convencimento de um juiz de direito

quanto à razão jurídica de seu cliente, mas sim ao auxílio na identificação dos reais interesses subjacentes e na formulação conjunta de opções criativas de ganhos mútuos.

Sobre a imperiosa necessidade dessa mudança de postura da classe dos advogados e a superação da cultura do contencioso em favor da composição consensual, a doutrina jurídica ressalta:

> A cultura que esta arraigada no povo brasileiro é a adversarial, fazendo com que sejam sempre procuradas soluções impositivas de terceiros, já que as partes não conseguem sozinhas chegar a um entendimento satisfatório, enquanto a mediação tem a fundamental importância de favorecer a comunicação, fazendo com que as pessoas trabalhem juntas na busca do equilíbrio e não na conquista de um título executivo. (MAIA NETO, 2017 apud ALVES, 2020, p. 9).

Ademais, no ambiente da mediação, o advogado resolutivo assume a relevante atribuição de preparar minuciosamente o seu constituinte antes da sessão inaugural. Compete ao profissional esclarecer o cliente sobre a natureza informal, voluntária e sigilosa do procedimento, distinguindo o encargo do mediador (facilitador da comunicação sem poder decisório) da figura do magistrado.

Essa orientação prévia acalma as expectativas do litigante, desativa comportamentos reativos de defesa e permite que a parte se sinta encorajada a exercer a sua autonomia de forma consciente e colaborativa.

5.2 O DEVER LEGAL DE ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO

A transição para o paradigma autocompositivo no ordenamento jurídico pátrio ultrapassou a esfera das meras recomendações doutrinárias ou éticas, alçando o estímulo aos métodos consensuais à condição de imperativo normativo positivado.

O marco regulatório inaugurado pela Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, chancelado pela Lei de Mediação (Lei número 13.140 de 2015) e consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, reconfigurou os deveres funcionais de todos os operadores do Direito.

No texto do Código de Processo Civil de 2015, a promoção da autocomposição foi elevada ao patamar de norma fundamental do processo, estipulando o artigo 3º, parágrafo 2º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. De forma complementar e incisiva, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estatui que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por

juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Esse comando legal vincula o exercício da advocacia ao compromisso ético de buscar ativamente o consenso, impondo ao patrono o dever profissional de apresentar ao constituinte os meios adequados de resolução de disputas antes e durante o trâmite processual.

Analisando a dimensão normativa desse mandamento legal e a sua força para impor uma reformulação estrutural nas instituições jurídicas, a doutrina de Lisyanne Passos Carôzo assinala:

> O dispositivo estabelece que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Trata-se de uma mudança de cultura e de concepção, e, por consequência, de uma mudança efetivamente estrutural: necessidade de formatação do método de ensino nas faculdades de direito, formando advogados, juízes e promotores aptos à atuação perante nova realidade; de formação de profissionais técnicos capacitados e cadastrados junto aos Tribunais, de criação de espaço físico. (CARÔZO, 2019, p. 295).

Em perfeita consonância com as preceituações da legislação processual e da Lei de Mediação, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) incorporou expressamente como dever deontológico do advogado o incentivo aos métodos consensuais. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, do referido regramento ético, cumpre ao advogado estimular a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo a instauração de litígios judiciais.

Desta feita, a recusa injustificada ou a resistência sistemática do profissional em explorar as vias autocompositivas descumpre não apenas a orientação teleológica da Ciência Processual contemporânea, mas viola um dever positivado no Estatuto Ético da advocacia e na própria legislação infraconstitucional.

A ordem jurídica positivada reconhece que a atuação do advogado deve convergir para a efetivação da ordem jurídica justa, na qual o estímulo ao diálogo e à pacificação social consubstancia primazia irrenunciável do Estado Democrático de Direito.

5.3 A GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA

O princípio da decisão informada consubstancia um dos postulados mais expressivos e exigentes a nortear os procedimentos autocompositivos no ordenamento jurídico pátrio, ostentando previsão expressa no artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015, no artigo 2º da

Lei de Mediação (Lei número 13.140 de 2015) e no Anexo III do Código de Ética da Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O aludido preceito estipula que a autocomposição somente alcança validade ética e eficácia jurídica plena quando os litigantes tomam suas decisões munidos do conhecimento integral do contexto fático no qual estão inseridos e da perfeita compreensão acerca dos direitos subjetivos dos quais dispõem. Trata-se do dever de evitar que a transação resulte da ignorância técnica, da vulnerabilidade emocional ou da simples submissão a pressões conjunturais.

No ambiente da mediação, o princípio da decisão informada relaciona-se de maneira umbilical com o axioma da autonomia da vontade. Embora incumba ao terceiro imparcial a facilitação do diálogo e a aplicação de ferramentas de psicologia cognitiva para despoluir a comunicação (a exemplo do teste de realidade), o mediador não possui a atribuição de prestar consultoria ou aconselhamento jurídico individualizado aos envolvidos.

É justamente nessa lacuna que a presença do advogado erige-se como salvaguarda inafastável. O patrono é o garantidor de que o exercício da autonomia privada do seu constituinte não se converta em uma renúncia ingênua ou desproporcional de garantias fundamentais.

Analisando a dimensão do princípio da decisão informada como pressuposto inarredável para a legitimidade dos acordos celebrados e a sua conexão com a ciência das partes quanto à extensão de suas escolhas, a doutrina do Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça pondera:

> Considerado por alguns como corolário do princípio da autonomia de vontades ou consensualismo processual, o princípio da decisão informada estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos e a realidade fática na qual se encontram. Nesse sentido, somente será legítima a resolução de uma disputa por meio de autocomposição se as partes, ao eventualmente renunciarem a um direito, tiverem plena consciência quanto à existência deste seu direito subjetivo. (AZEVEDO, 2016, p. 245).

Nessa perspectiva, o profissional da advocacia que atua na mediação deve assumir a relevante incumbência de prestar assessoria técnica contínua ao seu constituinte, examinando a viabilidade das propostas formuladas, esclarecendo os impactos tributários, patrimoniais ou afetivos da avença e atestando que o pacto satisfaz os interesses do cliente.

A atuação do causídico assegura que a composição pacífica não se dê a expensas da ordem pública ou de prejuízos jurídicos ocultos, chancelando a higidez e a perenidade do termo homologado.

5.4 O IMPACTO DA AUDIÊNCIA DO ARTIGO 334 DO CPC

A positivação do procedimento comum no Código de Processo Civil de 2015 promoveu uma significativa inovação estrutural ao erigir a audiência de conciliação ou de mediação em etapa obrigatória e inaugural da fase de conhecimento, positivada no artigo 334 do referido diploma normativo.

Rompendo com o rito do código revogado, no qual o diálogo autocompositivo ocorria de forma eventual e frequentemente após a apresentação da peça de defesa, o legislador contemporâneo determinou que a tentativa de composição amigável deve anteceder a resposta do réu, convocando as partes para a construção consensual da solução antes que as táticas contenciosas da petição e da contestação solidifiquem o antagonismo.

A obrigatoriedade estampada no artigo 334 do Código de Processo Civil possui contornos rígidos, visando compelir os atores processuais a experimentarem a via autocompositiva antes do desencadeamento da fase instrutória adjudicada. A dispensa da referida solenidade foi erigida à condição de exceção absolutíssima pelo parágrafo 4º do artigo 334, aperfeiçoando-se unicamente sob duas hipóteses estritas: quando o litígio versar sobre direitos que não admitam autocomposição ou quando ambas as partes manifestarem, de modo prévio e expresso, o desinteresse na realização do ato.

Para além disso, o parágrafo 8º do mesmo dispositivo cominou severa sanção ao não comparecimento injustificado do autor ou do réu, qualificando a ausência como ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Explicitando o rigor introduzido pelo legislador processual ao fixar a obrigatoriedade da audiência inicial e as condicionantes para a sua eventual não realização, o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça pontua:

> O legislador, tanto na Lei de Mediação como no NCPC, prestigiou a proposta de consensualização do Poder Judiciário preconizada com o Movimento pela Conciliação e especialmente pela Res. 125/10. Todavia, nota-se que o legislador avançou estabelecendo a regra de encaminhamento à conciliação ou à mediação no art. 334 do NCPC, indicando que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. O estímulo pretendido foi tão enfático que o § 4º do mesmo artigo estabelece que a audiência não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. (AZEVEDO, 2016, p. 72).

A obrigatoriedade da presença na audiência inicial estende-se de forma cogente à figura dos procuradores das partes. O parágrafo 9º do artigo 334 determina que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na sessão, facultando-se a constituição de representante com poderes específicos para negociar e transigir mediante procuração.

Essa imposição legal reafirma a premissa de que a mediação judicial exige o acompanhamento técnico para ser legítima.

O impacto prático da audiência do artigo 334 reside, portanto, na oportunidade de desarmar os espíritos litigantes logo no limiar do processo judicial. O comparecimento obrigatório das partes, amparadas por seus patronos e auxiliadas por mediadores cadastrados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), oportuniza a identificação da lide sociológica e o restabelecimento da comunicação verbal.

Com isso, o mandamento do artigo 334 consolida a mediação como a porta de entrada preferencial da tutela jurisdicional, convertendo o processo em um canal de pacificação efetiva.

6 DISTINÇÃO EPISTEMOLÓGICA ENTRE A MEDIAÇÃO E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

6.1 DELIMITAÇÃO DAS FRONTEIRAS CONCEITUAIS E OPERACIONAIS ENTRE O PROCESSO MEDIATIVO

No bojo do aprofundamento teórico do sistema multiportas e da consolidação da Cultura da Não Violência, revela-se imperioso delimitar as fronteiras epistemológicas e metodológicas que diferenciam a mediação de conflitos da Justiça Restaurativa.

Embora ambos os movimentos partilhem dos mesmos axiomas fundamentais, pautados no respeito aos Direitos Humanos, no estímulo ao diálogo, na voluntariedade e no repúdio à lógica puramente punitiva ou adversarial, eles ostentam trajetórias históricas, escopos normativos e dinâmicas procedimentais próprias que vedam a sua simplista equiparação conceitual.

No cenário institucional brasileiro, essa distinção restou positivada pelo Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, por ausência de um marco regulatório autônomo, as práticas restaurativas foram abrigadas sob o texto originário da Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplinava precipuamente a mediação e a conciliação.

Contudo, a evolução doutrinária e a constatação das especificidades de cada instituto conduziram o órgão de controle à promulgação da Resolução número 225 de 2016, ato normativo que estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, ao passo que a Emenda número 2 de 2016 extirpou as menções à matéria do texto da Resolução número 125 de 2010.

Sob o prisma conceitual, a mediação direciona a sua atuação para a gestão e resolução de controvérsias interpessoais delimitadas, operando primordialmente sobre a relação entre as partes diretamente envolvidas no litígio. A visão mediativa desenvolve-se sob uma lógica relacional em que os mediados, auxiliados por um terceiro imparcial, buscam identificar seus interesses subjacentes e construir transações prospectivas de benefícios mútuos.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, ostenta um espectro substancialmente mais abrangente e holístico, direcionando o seu foco para a transformação dos paradigmas de convivência social e para o tratamento das causas profundas e estruturais da violência e da transgressão.

Aprofundando a autonomia identitária e a evolução diferenciada que marcam a consolidação desses dois grandes movimentos de pacificação social no Brasil, a doutrina do magistrado Marcelo Nalesso Salmaso leciona:

> Todavia, apesar desse referencial comum, por um lado, a Mediação e Conciliação, e, por outro, a Justiça Restaurativa configuram-se como dois movimentos distintos ligados à Cultura da Não Violência e têm as suas próprias histórias, foram construídas, com muito esforço e cuidado, a partir de caminhos diversos e por protagonistas diferentes, e possuem as suas próprias identidades conceituais, principiológicas, estruturais e de desenvolvimento. (SALMASO, 2020, p. 8).

Assim, enquanto a mediação foca precipuamente na recomposição da comunicação interpessoal para a superação de um impasse fático ou jurídico entre dois polos, a Justiça Restaurativa concebe a transgressão como uma violação de pessoas e de relações comunitárias. O olhar restaurativo transcende a recomposição individual para abranger as dimensões interpessoal, institucional e social da convivência humana.

6.2 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A diferenciação epistemológica entre os institutos reflete-se de maneira direta nas suas respectivas estruturas operacionais e metodológicas de aplicação no âmbito do sistema de justiça. A mediação de conflitos atua formalmente por meio de sessões conjuntas e individuais conduzidas por mediadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSC), sob a coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), conforme estipulam os artigos 7º e 8º da Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

De modo diverso, a implementação das práticas restaurativas exige arranjos institucionais pautados na interdisciplinaridade e na articulação intersetorial com a comunidade, operando mediante Núcleos de Justiça Restaurativa e redes comunitárias de apoio, na forma disciplinada pelos artigos 5º e 6º da Resolução número 225 de 2016 do mesmo conselho.

No plano das metodologias procedimentais, enquanto a mediação utiliza técnicas de negociação baseada em princípios e reframing comunicacional direcionadas às partes litigantes, a Justiça Restaurativa lança mão de procedimentos plurais e coletivos, destacando-se os processos circulares (círculos restaurativos e de construção de paz) e as conferências familiares.

Na dinâmica dos processos circulares, a abordagem do fato danoso exige obrigatoriamente a presença de uma teia alargada de atores: o autor da transgressão, a vítima, suas respectivas famílias, a comunidade do entorno atingida direta ou indiretamente pelo evento e os representantes dos serviços públicos locais.

Detalhando a mecânica integrativa e o caráter de corresponsabilização comunitária que qualifica a condução do processo circular restaurativo, Marcelo Nalesso Salmaso pontua:

> No processo circular, aquele que causou o dano, o que sofreu o dano, famílias, comunidade do entorno direta ou indiretamente atingida e representantes de serviços públicos ou da sociedade civil organizada, reúnem-se, em círculo, para, com a ajuda de facilitadores, a partir do diálogo, refletir sobre as responsabilidades individuais e corresponsabilidades coletivas, e reconstruir as relações sociais esgarçadas. Todos buscam, nessa dinâmica, a construção de um plano de ação, contendo obrigações individuais e coletivas, que, por um lado, contemplem a reparação dos danos causados à pessoa que os sofreu e às pessoas da comunidade que experimentaram indiretamente os seus efeitos... (SALMASO, 2020, p. 11).

Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa pauta-se pelo trinômio atinente ao atendimento das necessidades da vítima, à responsabilização ativa do ofensor e ao empoderamento da comunidade.

O plano de ação resultante do círculo restaurativo não se limita à reparação econômica do dano, mas prevê compromissos comunitários e institucionais capazes de desarmar as molas propulsoras que empurram os indivíduos para os caminhos da marginalização e da violência.

O conhecimento dessa distinção procedimental revela-se de fundamental importância para o exercício da advocacia resolutiva.

Compete ao advogado contemporâneo, ao realizar o diagnóstico qualificado da demanda trazida por seu constituinte, identificar se a controvérsia guarda natureza estritamente patrimonial ou relacional passível de composição pela porta da mediação, ou se a presença de traumas profundos, violência complexa e fragilidade comunitária demanda o encaminhamento da questão para as práticas da Justiça Restaurativa, garantindo a utilização do instrumento mais aderente à efetiva pacificação social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da presente pesquisa monográfica permitiu avaliar a profunda reconfiguração dogmática e pragmática pela qual passa o sistema de justiça brasileiro diante da superação do modelo estritamente adversarial. Ao término deste estudo, constata-se a confirmação integral da hipótese formulada no introito da investigação: a efetividade dos métodos autocompositivos no sistema multiportas não prescinde da atuação técnica do profissional da advocacia, desde que o causídico promova a transição de um perfil combativo para uma postura colaborativa e resolutiva.

No decorrer do desenvolvimento teórico, cumpriu-se o primeiro objetivo específico ao resgatar a evolução histórica do acesso à justiça, demonstrando que a jurisdição transcendeu a mera garantia formal de ingresso em juízo para se afirmar como acesso à ordem jurídica justa e efetiva. Evidenciou-se que o modelo adjudicatório tradicional, pautado na heterocomposição impositiva, revelou-se insuficiente para solucionar a lide sociológica, concentrando-se na aplicação abstrata da norma sobre a lide processual e muitas vezes acirrando o conflito relacional. Foi a partir da constatação desse esgotamento que a instituição da Política Judiciária Nacional pela Resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e a consolidação do Fórum de Múltiplas Portas (Multidoor Courthouse) refundaram o papel do Poder Judiciário, metamorfoseando-o em um centro integrativo de harmonização social.

No que tange ao segundo objetivo específico, a investigação mapeou as competências essenciais da advocacia resolutiva, demonstrando que a atuação do patrono na mediação exige a assimilação de novas tecnologias psicossociais. Nesse prisma, a incorporação das ferramentas da Comunicação Não Violenta revelou-se determinante para desarmar a linguagem polarizada e traduzir posturas rígidas em necessidades fundamentais.

Demonstrou-se, ainda, que o patrocínio técnico exercido pelo advogado é o verdadeiro pilar de sustentação do princípio da decisão informada, garantindo que o cidadão exerça a sua

autonomia da vontade munido da exata compreensão de seus direitos e dos impactos jurídicos do acordo. O advogado resolutivo, portanto, atua como um técnico de negociação que assegura a integridade ética e a exequibilidade do pacto celebrado, sem desqualificar o protagonismo das partes.

Em atendimento ao terceiro objetivo específico, a análise do marco normativo evidenciou o dever legal e deontológico imposto pelo artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei de Mediação ao estipularem o estímulo cogente à autocomposição. Sob essa ótica, a obrigatoriedade da audiência inaugural prevista no artigo 334 do diploma processual reafirma a primazia da autocomposição no limiar da fase cognitiva, impondo a presença qualificada do patrono para auxiliar o constituinte na busca por soluções de ganhos mútuos.

Ademais, o estudo delimitou a diferenciação epistemológica e procedimental entre a mediação e a Justiça Restaurativa, ressaltando que, enquanto a primeira visa à gestão de impasses interpessoais entre os mediados, a segunda exige a participação da teia comunitária para atuar sobre os fatores relacionais e estruturais da violência, conforme disciplinado pela Resolução número 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Por derradeiro, conclui-se que o avanço da cultura da paz e a consolidação do sistema multiportas demandam uma contínua reestruturação do ensino jurídico e da mentalidade dos operadores do Direito.

A advocacia contemporânea atinge a sua plenitude funcional não pelo estardalhaço da peleja judiciária, mas pela capacidade técnica de restabelecer o diálogo, prevenindo litígios desnecessários e chancelando soluções pacificadoras duradouras. A pacificação social autêntica consolida-se, em última análise, quando o Estado e a advocacia devolvem aos cidadãos a capacidade e a dignidade de construírem os caminhos da sua própria justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luiz Antonio de Godoy. O lugar da mediação de conflitos nos meios alternativos de resolução de conflitos. **Revista Múltipla**, Brasília, v. 24, n. 48, p. 11-29, 2020.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição no âmbito da administração pública.

Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The Promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition**. San Francisco: Jossey-Bass, 1994.

CARÔZO, Lisyanne Passos. O regime jurídico da mediação no processo civil. **Revista da Ejuse**, Aracaju, n. 10, p. 285-305, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREITAS, Juliana Figueiredo de; MAIA, Maria Eliza Almeida. **Comunicação Não Violenta aplicada à mediação: componentes e técnicas**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2021.

LIMA, Mariele das Graças. **Mediação e suas formas para resolução de conflitos**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, Aracaju, 2017.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **A Justiça Restaurativa e sua relação com a Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2020.